



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.376.509 - SP (2010/0227555-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RENATO MULLER DA SILVA OPICE BLUM E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIA RODRIGUES
ADVOGADO : ROBERTO CARDONE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ.

1. A decisão que extingue processo em fase de cumprimento de sentença é recorrível por meio do recurso de apelação, não sendo aplicável o princípio da fungibilidade recursal.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de maio de 2011(data de julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.376.509 - SP (2010/0227555-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RENATO MULLER DA SILVA OPICE BLUM E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIA RODRIGUES
ADVOGADO : ROBERTO CARDONE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

BANCO ABN AMRO REAL S/A interpõe agravo regimental contra decisão de minha lavra que negou provimento a agravo de instrumento ante a incidência da Súmula n. 83/STJ.

Alega a agravante, em síntese, que a decisão merece reforma. Argumenta ser aplicável ao caso o princípio da fungibilidade.

Requer, ao final, o provimento do presente agravo regimental.

É o relatório.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.376.509 - SP (2010/0227555-4)

EMENTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ.

1. A decisão que extingue processo em fase de cumprimento de sentença é recorrível por meio do recurso de apelação, não sendo aplicável o princípio da fungibilidade recursal.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não merece prosperar, devendo a decisão recorrida, que transcrevo a seguir, ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial ante a não demonstração da violação do dispositivo indicado.

Alega o agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

O recurso especial foi interposto com fulcro na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra acórdão assim ementado:

'RECURSO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE EXTINGUE PROCESSO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ART. 794, I E 475-M DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SENTENÇA - INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA - NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - ERRO INESCUSÁVEL - RECURSO NÃO CONHECIDO' (fl. 87).

Alega o recorrente que o acórdão violou o art. 475-M do Código de Processo Civil, sob o argumento de que, no caso em questão, em que a extinção do processo deu-se em desfavor do credor, é absolutamente cabível e adequado o agravo de instrumento manejado pelo recorrente.

As contrarrazões de recurso especial vieram às fls. 104/112.

O recurso não merece prosperar.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça de que, da decisão que resolve impugnação, quando importar a extinção da execução, é cabível o recurso de apelação, não sendo aplicável o princípio da fungibilidade recursal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 475-M DO CPC - INEXISTÊNCIA - DECISÃO QUE DETERMINA O PROSSEGUIMENTO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I. Conforme expressamente previsto na segunda parte do § 3º do art. 475-M, do Código de Processo Civil: § 3º A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação.

II. Os Agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

III. Agravo Regimental improvido.' (Terceira Turma, AgRg no REsp n. 1.184.943/RS, relator Ministro Sidnei Benetti, DJ de 21/6/2010.)

'AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. OPOSIÇÃO. POSTERIOR. VIGÊNCIA. LEI N. 11.232/2005. "TEMPUS REGIT ACTUM". SENTENÇA EXTINTIVA. SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DA LEI 11.232/05. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO E NÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. . APLICAÇÃO SÚMULA 83/STJ.

1. O erro grosseiro resta configurado quando o recurso interposto contraria dispositivo expresso de lei, sendo, por esta razão afastada a aplicação do Princípio da Fungibilidade recursal.

2. Precedentes: AgRg nos EREsp 841.413/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2008, DJe 01/09/2008, AgRg no Ag 946.131/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 05/08/2008, AgRg no REsp 868.029/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2007, DJ 06/08/2007 p. 715

3. *In casu*, os embargos à execução foram opostos em 31/07/2006, após a entrada em vigor Lei n. 11.232/2005.

4. As inovações introduzidas pela Lei n. 11.232/2005 são aplicáveis às decisões após sua entrada em vigor, tendo em vista o princípio do Tempus Regit Actum.

5. O recurso especial é inadmissível nos termos da Súmula n. 83 do STJ, in verbis: 'não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida'. Entendimento que se aplica à hipótese da alínea 'a' do permissivo constitucional (v.g.: AgRg no Ag 1.002.799/SP).

6. Agravo regimental desprovido.' (Primeira Turma, AgRg no AgRg no AgRg no Ag n. 1.148.137/PB, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 16.8.2010.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento" (fls. 131/133).

Correta a decisão ora recorrida, visto que, diante dos precedentes apresentados, está evidente que o Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência do Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça, pacificada no sentido de que a decisão que extingue processo em fase de cumprimento de sentença é recorrível por meio do recurso de apelação, não sendo aplicável o princípio da fungibilidade recursal. Incide, portanto, a Súmula n. 83/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0227555-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1376509 / SP

Números Origem: 10119729 200000533861 5338611 73944575 991090352190
99109035219050001

EM MESA

JULGADO: 05/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RENATO MULLER DA SILVA OPICE BLUM E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIA RODRIGUES
ADVOGADO : ROBERTO CARDONE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RENATO MULLER DA SILVA OPICE BLUM E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIA RODRIGUES
ADVOGADO : ROBERTO CARDONE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.